



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021857-13.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SONIA THEREZINHA PADULA SADALLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1021857-13.2022.8.26.0003.

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – SP - 5ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Claudia Felix de Lima.

Ação: Cobrança.

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Sonia Therezinha Padula Sadalla.

VOTO 2650

AÇÃO COBRANÇA – Cobrança de dívida decorrente de contratação de empréstimo – Impugnação pela ré – Sentença de improcedência – Apelo do autor. Instituição financeira que embora intimada, deixou de apresentar a documentação hábil a demonstrar a regularidade da contratação e crédito transferido para a conta bancária da ré – Ausência de nulidade processual – Honorários advocatícios arbitrados nos termos do § 2º do art. 85 do CPC – Vencido o autor, deve suportar o ônus sucumbencial – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 104/106, proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente a demanda e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, além das custas e despesas processuais.

O apelante, (f. 109/127), preliminarmente, alega nulidade da sentença proferida, ante a ausência de intimação pessoal para suprir a ausência de documentos hábeis ao prosseguimento do feito. No mérito, argumenta comprovação dos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo. Argumenta que a documentação apresentada é idônea e tem validade jurídica. Requer a anulação ou reforma da sentença visando à procedência do pedido inicial e que a sucumbência seja atribuída à ré, em respeito ao princípio da causalidade, ou pela redução do valor arbitrado pelos honorários advocatícios, a serem estabelecidos em R\$ 500,00.

As contrarrazões foram apresentadas, (fls. 133/141).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 142).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança na qual a instituição financeira autora, pleiteia o pagamento de R\$ 94.879,51, decorrente de contrato de crédito nº 1576207, no valor de R\$ 67.871,17, em razão de alegado inadimplemento contratual, (f. 22/49).

Citada, a ré contestou a ação. Impugnou expressamente a cobrança realizada e afirmou desconhecer a relação de débito, ante a ausência de contrato ou título a justificar a cobrança.

Em seguida, o autor se manifestou, (f. 81/85), e, embora intimado à apresentação do contrato de empréstimo firmado, bem como do extrato bancário para demonstrar a transferência do crédito para a conta da ré, (f. 91), permaneceu inerte, (f. 103).

Em seguida, o feito foi sentenciado pela improcedência da ação, sob a seguinte fundamentação:

“(…) embora a parte autora sustente a celebração do contrato entre as partes, não juntou cópia do referido instrumento de empréstimo celebrado com a requerida, bem como, extrato bancário constando a transferência, em conta da requerida, do valor objeto da presente ação de cobrança. Assim, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a existência e origem da dívida que pleiteia o autor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação de cobrança Sentença de improcedência Inconformismo das partes 1. Recurso da ré, interposto no interesse exclusivo de seu patrono, desacompanhado da taxa judiciária referente ao preparo. Concessão de prazo para recolhimento em dobro (CPC, art. 1.007, § 4º). Recolhimento de valor insuficiente. Vedação à complementação na hipótese (CPC, art. 1.007, § 5º). Deserção configurada. Recurso não conhecido 2. Recurso do réu. Ausência de juntada pelo banco autor de cópia do contrato inadimplido, tampouco de extratos que comprovem a liberação do crédito em favor da ré. Perícia judicial que não pode concluir pela contratação, ou aferir sua regularidade em virtude da ausência da documentação. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça Recurso do autor não provido e recurso da ré não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-41.2017.8.26.0004; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) (...)”, (f. 105/106).

Inconformado, apelou o banco.

Em que pesem os argumentos contidos em suas razões, a sentença não merece reparos.

Primeiramente, cumpre mencionar que inexistiu a nulidade processual arguida como matéria preliminar.

Pelo que se verifica dos autos, as partes foram intimadas à especificação de provas, e, tendo a ré apresentado impugnação específica quanto à contratação em referência, foi determinado ao Banco que procedesse à juntada do contrato, objeto da cobrança, bem como a apresentação do extrato bancário a fim de demonstrar a efetiva transferência de crédito para a conta da apelada.

Embora o prazo para tal cumprimento tenha sido prorrogado por duas oportunidades, (f. 95 e f. 99), a pedido da própria instituição financeira, (f. 94 e f. 98), esta deixou de apresentar tais documentos.

Daí, forçoso concluir que houve ciência inequívoca da autora quanto à determinação retro descrita, de modo que não se pode alegar a necessidade de nova intimação para promover atos de diligência.

A intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso concreto, justamente por não configurar abandono da causa, conforme prevê expressamente a norma.

Assim, plenamente regular o andamento processual, mediante o sentenciamento do feito.

Quanto ao mérito, pelo conjunto probatório dos autos, não restou seguramente demonstrada a regularidade da contratação descrita na inicial. O que há, é o demonstrativo de débito, denominado demonstrativo de operação, (f. 46/49), e *prints* de telas sistêmicas com informações a respeito de cadastro da ré e indicativo de uma contratação.

Inexiste cópia do contrato firmado entre as partes, nem extrato demonstrando o suposto crédito transferido para a conta bancária da ré.

E, ante a impugnação específica da contratação, caberia à instituição financeira a apresentação do demonstrativo

da disponibilização do montante emprestado ou da regular contratação, ônus do qual não se desincumbiu, (CPC, art. 373, inciso I).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Cerceamento de defesa – Vício não constatado – Autos devidamente instruídos, cabível o julgamento antecipado da lide – Caracterizada relação de consumo – Conjunto probatório insuficiente para comprovar a regularidade da contratação de renegociação de dívida – Autor que não se desincumbiu de seu ônus – Contrato juntado aos autos que se encontra apócrifo – Ausente prova inequívoca da aceitação do réu – Telas sistêmicas – Meio de prova insuficiente – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”, (TJSP; Apelação Cível 1004107-06.2021.8.26.0529; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de empréstimo pessoal - Contratação negada pelo requerido - Relação consumerista - Impugnação específica do contrato que impunha ao banco requerente o ônus da demonstração de sua existência e regularidade (Art. 373, I, CPC) - Prova documental unilateralmente produzida pelo autor que não corrobora suficientemente seu pedido condenatório, ao passo que nem sequer demonstra a disponibilização da correspondente importância emprestada na conta bancária do réu - D. juízo de primeira instância categórico no reconhecimento da improcedência do pedido - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1025282-06.2022.8.26.0405; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

A sentença deve ser mantida em sua integralidade, inclusive quanto à condenação da autora ao ônus sucumbencial, porquanto vencida.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, verifico que foi respeitado o percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º do CPC, de modo que nada há que ser modificado a esse respeito.

Disso tudo, pode-se concluir que as

alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser integralmente mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles estabelecidos na sentença, para 12% sobre o valor da causa.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto e mantém a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator